SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153234 - MS (2026/0010306-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JHONATAN WESLEY GOMES BUENO
ADVOGADO	:	AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS012489
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DETRAÇÃO PENAL COM REPERCUSSÃO NO REGIME INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL NA VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA "C". INADEQUAÇÃO DE PARADIGMAS EM *HABEAS CORPUS* E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA SUPRIR ÓBICES FORMAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é possível, em recurso especial, o exame de violação direta a dispositivos constitucionais, hipótese que se reserva à competência do Supremo Tribunal Federal, sendo o debate mantido na esfera infraconstitucional.

2. A pretensão de aplicar a detração penal para alterar o regime inicial, tal como deduzida, demanda a requalificação da moldura fática firmada pelas instâncias ordinárias acerca da gravidade concreta da conduta e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, providência vedada na via especial, por força da Súmula n. 7/STJ.

3. O dissídio jurisprudencial não foi adequadamente demonstrado, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, além da indevida indicação de paradigmas proferidos em *habeas corpus*, que não se prestam à comprovação de divergência nos termos da alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (AgRg no REsp n. 2.034.303/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024).

4. A aplicação subsidiária da teoria da causa madura pressupõe a prévia superação dos óbices de admissibilidade do recurso especial, o que não ocorreu.

5. A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada para contornar vícios próprios de admissibilidade do recurso adequado, sendo medida excepcional que pressupõe ilegalidade flagrante (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta

Documento eletrônico VDA60775494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 449d21f0-7193-443d-843e-10c5e22d5558

Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024; AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 449d21f0-7193-443d-843e-10c5e22d5558

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153234 - MS (2026/0010306-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JHONATAN WESLEY GOMES BUENO
ADVOGADO	:	AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS012489
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DETRAÇÃO PENAL COM REPERCUSSÃO NO REGIME INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL NA VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA "C". INADEQUAÇÃO DE PARADIGMAS EM *HABEAS CORPUS* E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA SUPRIR ÓBICES FORMAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é possível, em recurso especial, o exame de violação direta a dispositivos constitucionais, hipótese que se reserva à competência do Supremo Tribunal Federal, sendo o debate mantido na esfera infraconstitucional.

2. A pretensão de aplicar a detração penal para alterar o regime inicial, tal como deduzida, demanda a requalificação da moldura fática firmada pelas instâncias ordinárias acerca da gravidade concreta da conduta e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, providência vedada na via especial, por força da Súmula n. 7/STJ.

3. O dissídio jurisprudencial não foi adequadamente demonstrado, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática, além da indevida indicação de paradigmas proferidos em *habeas corpus*, que não se prestam à comprovação de divergência nos termos da alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal (AgRg no REsp n. 2.034.303/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024).

4. A aplicação subsidiária da teoria da causa madura pressupõe a prévia superação dos óbices de admissibilidade do recurso especial, o que não ocorreu.

5. A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada para contornar vícios próprios de admissibilidade do recurso adequado, sendo medida excepcional que pressupõe ilegalidade flagrante (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta

Documento eletrônico VDA60776015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: 3f12e6db-6c2c-4363-91bc-80ec5be5b3fc

Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024; AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JHONATAN WESLEY GOMES BUENO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial manejado contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Execução Penal n. 6002367-08.2025.8.12.0001).

O agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, inciso V, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado (e-STJ fls. 147/148).

Na execução penal, foi formulado pedido de detração penal do período de prisão cautelar de 170 dias (08/08/2019 a 25/01/2020) para fins de redefinição do regime inicial, com fundamento nos arts. 387, § 2º, do CPP, 42 do CP e 66, III, "c", da LEP.

O Juízo da Execução indeferiu a pretensão e, interposto agravo em execução, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 137):

> *EMENTA – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL – DETRAÇÃO – PRISÃO PREVENTIVA – IMPOSSIBILIDADE – REGIME FIXADO COM BASE EM CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS – RECURSO DESPROVIDO, COM O PARECER. Se o regime inicial fechado, imposto para o cumprimento da pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, em condenação pelo crime de tráfico de drogas, foi fundamentado não só na quantidade da pena fixada, mas na gravidade concreta do delito, com indicação das circunstâncias judiciais desfavoráveis, especialmente as preponderantes do art. 42, da Lei n. 11.343/2006, inviável a alteração do regime inicial de cumprimento de pena com base no art. 387, § 2º, do CPP, mesmo que, computado o período de prisão provisória, resulte pena a cumprir inferior a 8 anos. Agravo de execução desprovido, com o parecer. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, em sessão permanente e virtual, os(as) magistrados(as) do(a) 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade e com o parecer, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Campo Grande, 24 de outubro de 2025 Juiz Alexandre Corrêa Leite Relator(a)*

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 387, § 2º, do CPP, 42 do CP e 66, III, "c", da LEP, além de divergência jurisprudencial sobre a

Documento eletrônico VDA60776015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: 3f12e6db-6c2c-4363-91bc-80ec5be5b3fc

competência do Juízo da Execução para realizar a detração não efetuada na sentença, sua repercussão no regime inicial e a vedação de inovação de fundamentos no acórdão de origem (e-STJ fls. 137/138).

Apresentadas contrarrazões, o Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de impossibilidade de exame de matéria constitucional, incidência da Súmula 7/STJ e deficiência na demonstração do dissídio (e-STJ fls. 138).

Interposto agravo em recurso especial, a decisão agravada concluiu: "Diante do exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial" (e-STJ fl. 140).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a controvérsia é estritamente infraconstitucional e não se funda em violação autônoma à Constituição.

Aduz que não incide a Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos relativos à pena imposta, ao regime fixado e ao período de prisão cautelar, sem revolvimento probatório (e-STJ fls. 151/152).

Sustenta, ademais, a competência concorrente do Juízo da Execução para realizar a detração quando o Juízo sentenciante não o fez, com base nos arts. 387, § 2º, do CPP e 66, III, "c", da LEP, e em julgados desta Corte (e-STJ fls. 153/155).

Defende que o Tribunal de origem não poderia inovar os fundamentos do título executivo para manter o regime mais gravoso, distinguindo a valoração do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 na pena-base da motivação autônoma para impor regime mais severo (e-STJ fls. 155/156).

Afirma que o dissídio foi materialmente demonstrado quanto à possibilidade de detração pela execução com repercussão no regime inicial e que a causa está madura para julgamento do mérito, com aplicação imediata da detração; subsidiariamente, pleiteia o retorno dos autos à origem para a realização do cômputo, e, ainda, a concessão de *habeas corpus* de ofício em caso de óbice formal (e-STJ fls. 158/161).

Requer o conhecimento do agravo regimental e o exercício do juízo de retratação para determinar o processamento do recurso especial.

Pugna pelo afastamento dos óbices reconhecidos na decisão agravada, pelo conhecimento e provimento do recurso especial para declarar a competência do Juízo da Execução, determinar a detração de 170 dias e fixar o regime inicial semiaberto; subsidiariamente, requer o retorno dos autos ao Juízo da Execução para aplicação imediata da detração e reavaliação do regime, e, ainda, a concessão de *habeas corpus* de ofício em caso de não conhecimento por óbice formal (e-STJ fls. 161/162).

Documento eletrônico VDA60776015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: 3f12e6db-6c2c-4363-91bc-80ec5be5b3fc

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, por três razões centrais: impossibilidade de exame de matéria constitucional; incidência da Súmula 7/STJ, dado que a pretensão de detração com repercussão no regime inicial demandaria revolvimento fático-probatório; e deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea "c", sobretudo pela indicação de paradigmas em *habeas corpus* e pela ausência de cotejo analítico (e-STJ fls. 80/83 e 137/140). O agravo regimental enfrenta esses pontos, mas não os afasta.

A insurgência reafirma que o debate é estritamente infraconstitucional e que eventual referência ao art. 93, IX, da Constituição foi meramente argumentativa, sem pretensão de conhecimento direto da matéria constitucional. Ainda que assim seja, a decisão agravada não obstou o conhecimento do especial por suposta violação autônoma ao texto constitucional; apenas consignou, com apoio em julgados desta Corte, que não cabe exame de matéria constitucional em recurso especial, mantendo no plano infraconstitucional a análise das teses (e-STJ fl. 138).

Nessa linha, permanece hígida a conclusão de que não se pode conhecer de alegação de violação direta a normas constitucionais na via eleita (AgInt no REsp n. 2.147.665/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 17/11/2025 – e-STJ fl. 138), sem prejuízo do escrutínio das normas federais invocadas.

A defesa sustenta, em seguida, que não incide a Súmula 7/STJ porque a controvérsia exigiria apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos relativos à pena, ao regime e ao lapso de prisão cautelar. Contudo, o acórdão estadual assentou que o regime inicial fechado foi fixado não apenas pelo *quantum* da pena, mas pela gravidade concreta do delito e por circunstâncias judiciais desfavoráveis, com ênfase na preponderância do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, em razão da expressiva quantidade de droga apreendida.

O voto local, ao reproduzir trechos da sentença e indicar a preservação da exasperação pela 3ª Câmara Criminal, registrou ainda que "é irrelevante o tempo de prisão preventiva para fixação de regime mais brando quando há circunstâncias judiciais desfavoráveis que autorizem a fixação de regime mais grave" (e-STJ fls. 45, 48/49 e 49/51). Para infirmar esse contexto e fazer repercutir a detração na definição do regime, seria necessário requalificar a moldura fática delineada, inclusive quanto à existência, à

Documento eletrônico VDA60776015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: 3f12e6db-6c2c-4363-91bc-80ec5be5b3fc

natureza e à intensidade das circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, providência incompatível com a instância especial.

A decisão agravada, amparada em julgados específicos desta Corte, bem explicitou que "a análise da detração penal (art. 387, § 2º, do CPP) não pode ser realizada em recurso especial, pela impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória" (REsp n. 2.038.058/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 25/2/2025) e que "a análise do pedido de detração penal em recurso especial é inviável devido à impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ" (AREsp n. 2.483.212/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 6/12/2024) (e-STJ fl. 139).

O agravo regimental, ao afirmar genericamente que não há controvérsia fática, não demonstra em que medida sua tese prescinde da revisão da valoração das circunstâncias judiciais e da gravidade concreta do fato, razão pela qual subsiste o impedimento sumular.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, a decisão agravada apontou a insuficiência do cotejo analítico e a inadequação dos paradigmas em grande parte extraídos de *habeas corpus*, cuja cognição não se equipara à do recurso especial, além da falta de evidência de identidade fática (e-STJ fls. 139/140).

A orientação desta Corte é firme: "Não podem ser apontados como paradigmas acórdãos proferidos em sede de *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário, conflito de competência ou ação rescisória, por não apresentarem o mesmo grau de cognição do recurso especial […] além de a parte não ter realizado o indispensável cotejo analítico" (AgRg no REsp n. 2.034.303/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024). No caso, a defesa indicou, entre outros, AgRg no HC 712.395/SP e HC 381.997/SP (e-STJ fls. 61/63), sem observar o art. 255, § 1º, do RISTJ, o que impede o conhecimento pela alínea "c". O agravo regimental não corrige esse vício.

Quanto à alegada inovação de fundamentos pelo Tribunal de origem para manter o regime mais gravoso, o acórdão estadual expressamente resgatou a fundamentação sentencial de valoração negativa preponderante do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, com pena-base acima do mínimo, e registrou sua preservação em grau de apelação (e-STJ fls. 48/49). A tese defensiva, ao afirmar que a sentença teria se limitado ao critério objetivo do art. 33, § 2º, "b", do CP, demanda reexame do percurso decisório e de seus dados fáticos, o que se mostra, novamente, incompatível com o recurso especial, por força da Súmula 7/STJ (e-STJ fl. 140).

Documento eletrônico VDA60776015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: 3f12e6db-6c2c-4363-91bc-80ec5be5b3fc

A pretensão de julgamento imediato do mérito, sob o argumento de causa madura, também não prospera. Como bem destacado na decisão agravada, a aplicação subsidiária do art. 1.034 do CPC ao processo penal não dispensa a prévia superação dos óbices de admissibilidade próprios do recurso especial, o que não ocorreu, seja pela incidência da Súmula 7/STJ, seja pela insuficiência na demonstração do dissídio (e-STJ fl. 140). Sem a abertura da instância especial, não há como alcançar o mérito recursal.

Por fim, não se acolhe o pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício. A ordem de ofício é medida excepcional, que parte da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante, e não se presta a suprir falhas de admissibilidade ou a contornar óbices formais próprios do recurso adequado.

A jurisprudência desta Corte é clara: "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024). E, ainda: "[é] descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial […] não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60776015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:29
Código de Controle do Documento: 3f12e6db-6c2c-4363-91bc-80ec5be5b3fc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0010306-1

AgRg no AREsp 3.153.234 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16047448820258120000 60023670820258120001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JHONATAN WESLEY GOMES BUENO
ADVOGADO	:	AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS012489
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JHONATAN WESLEY GOMES BUENO
ADVOGADO	:	AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS012489
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60681839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:26:42
Código de Controle do Documento: A78763F9-7E13-44D1-BE5E-4D695A8A82AF